



6. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A REALIDADE DO ABUSO SEXUAL INFANTIL E A DEFASAGEM DO SISTEMA GARANTIDOR NA ILHA DO MARAJÓ-PA

Maíra de Paula Barreto Miranda

Doutora, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0001-4740-1405>

<http://lattes.cnpq.br/0945240073111850>

maira.barreto@unicesumar.edu.br

Álec Wolfgang Yoshiyaki Kayano

Graduando, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://lattes.cnpq.br/7801553294730660>

aleckayano@hotmail.com

Nathan Pavão Reis

Graduando, UNICESUMAR.

Maringá – Paraná - Brasil

<https://lattes.cnpq.br/1391225148607553>

npavaoreis@gmail.com

RESUMO: A proteção integral da criança e do adolescente é princípio basilar da Constituição Federal de 1988. Com vistas à efetivação da respectiva doutrina, busca-se um sistema garantidor pleno em todos os seus aspectos, compreendendo a realidade e nuances de uma determinada região, com a finalidade de entender e determinar as medidas necessárias ao combate ao abuso sexual infantil. Considerando tais fatores, o presente trabalho tem como objetivo demonstrar a ineficácia e precariedade do sistema garantidor presente na Ilha do Marajó-PA e, ao mesmo tempo, sua relevância nos casos de violência sexual contra esses vulneráveis. Desta maneira, teve-se como metodologia o levantamento de dados oficiais do Governo Federal e, de forma suplementar, reportagens sobre os casos de abuso sexual local, bem como entendimento doutrinário, legislação e jurisprudência sobre a proteção dos direitos infanto-juvenis. Sendo assim, diante das conclusões do presente trabalho, busca-se apresentar sugestões para uma mudança na estrutura de combate a violações de direitos de crianças e adolescentes, visando não tão somente a imputação criminal ao agressor, mas também trazendo mudanças culturais de entendimento sobre a importância do pleno desenvolvimento da parcela infante da sociedade e, também, trazer à luz os índices concretos da realidade vivida na região.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos. Infantes. Violação.

INTRODUÇÃO:

Não é de hoje que tem-se acesso a notícias que comunicam sobre as mais diversas violações dos direitos fundamentais de crianças e de adolescentes. Humilhação, abuso físico, abuso sexual, abuso psicológico, são alguns exemplos de violações mais recorrentes nos noticiários brasileiros.



Bem se sabe que a criança e o adolescente são detentores de direitos desde o ventre materno, durante a sua vida intrauterina, quando, ao nascer com vida, passa a ter personalidade civil. Deste modo, tendo em vista o resguardo de direitos infantis, a Constituição Federal de 1988 incorporou a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente que, posteriormente, adveio a ser regulamentada pela Lei nº 8.069/1990 (ECA), que estabelece o dever de todos a reconhecer esta parcela da população como sujeitos de direitos em pleno desenvolvimento, de forma que em todos os âmbitos deve haver a sua priorização, com políticas públicas específicas para os infantes.

Ocorre que, a efetiva proteção a esses indivíduos, acaba sendo negligenciada, uma vez que fatores culturais, sociais e econômicos de uma determinada região influenciam diretamente nas práticas dos mais diversos tipos de abuso sexual infantil.

Desta maneira, o presente trabalho científico tem como objetivo analisar os casos de abuso sexual infantil ocorridos no Arquipélago do Marajó-PA, e definir quais as causas geográficas e culturais que expõem esses menores a situações de vulnerabilidade. Deste modo, passa-se a definir quais são os direitos fundamentais da criança e do adolescente e, ainda, apontar as principais falhas do sistema garantidor local. Logo, considerando os dados coletados, pode-se definir quais os direitos basilares da criança e do adolescente que estão sendo violados e os mecanismos de proteção previstos pelos diplomas legais e, assim, em razão da não efetivação do sistema garantidor, definir as medidas cabíveis para resguardar tais direitos.

Em um primeiro momento, esta pesquisa justifica-se pela grave realidade vivida pelas crianças marajoaras no que tange ao abuso sexual infantil e, ainda, as violações de outros direitos fundamentais previstos pela legislação brasileira, de forma que, apesar das mais diversas dificuldades regionais enfrentadas, deve ser aplicado o sistema de proteção à criança e adolescente e, por fim, erradicar as práticas abomináveis que vitimam os menores de 18 (dezoito) anos.

Com isso, através de relatórios técnicos elaborados pelo Governo Federal no ano 2020, é possível mensurar a defasagem do sistema proteção da região, o qual carece de um atendimento especializado voltado para crianças e adolescentes. Outrossim, os relatórios também colheram depoimentos dos profissionais atuantes nos órgãos de proteção, sendo que todos ressaltam o abuso e a exploração sexual infantil como a principal violação de direitos.

Ademais, diante da falta de estrutura do sistema garantidor, o qual é formado principalmente pela prestação jurisdicional, não é possível auferir realmente os índices de violações



a direitos infanto-juvenis na Ilha do Marajó-PA, o que traz a discussão de que a vulnerabilidade deste público em específico é bem maior do que aparenta ser.

Portanto, diante da precária situação do sistema de garantias de direitos da região marajoara, o qual é formado especialmente pelo sistema de justiça, bem como a não implantação de um atendimento especializado na região, corroboram pelo agravamento da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, de forma que ficam à mercê desta violência, e os levantamentos realizados pelos órgãos atuantes não demonstram a realidade regional.

Por fim, uma ressalva: é dificultoso avaliar a realidade atual da Ilha do Marajó-PA, tendo em vista que o estudo esbarra em dados levantados no ano de 2020 e, boa parte dos casos de violações, não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, já que o presente trabalho se baseia no depoimento dos profissionais e na defasagem do sistema garantidor.

REFERENCIAL TEÓRICO:

No artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) está sedimentada a doutrina de proteção integral à criança e adolescente, o qual traz o dever da família e da sociedade, bem como do Estado, perante os menores de 18 (dezoito) anos, de reconhecer a sua prioridade e seus direitos fundamentais.

Neste diapasão, a doutrina de FÁVERO, PINI e SILVA (2020, p. 95) esclarece que:

A Constituição Federal do Brasil (CF, 1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) adotaram o paradigma da Proteção Integral, base da Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989) como fonte garantidora da preservação da dignidade humana para crianças e adolescentes, baseando-se em dois fundamentos: a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a afirmação de que a criança e o adolescente são sujeitos de direito.

Sendo assim, o principal pilar da garantia e reconhecimento de direitos da criança e adolescente é a Constituição Federal de 1988, que dentre as diversas garantias e direitos nela prevista, coloca como princípio a proteção integral da criança e do adolescente, sendo fundamento basilar para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ato contínuo, partindo do princípio de descentralização político-administrativa, com o fito a dar efetividade à doutrina de proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) elencou um conjunto de medidas específicas que envolvem as três esferas dos entes federativos,



devendo ser aplicadas políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de violações de direitos. Assim, o artigo 88, I, do ECA, traz como principal ator o Conselho Tutelar, de forma que a responsabilidade pela proteção dos infantes ultrapassa o seio familiar e passa também ser do Estado e da comunidade (MACIE, 2024, p. 22).

Portanto, o Sistema de Garantia de Direitos da criança e do adolescente se divide em três eixos, sendo o primeiro o de Defesa, correspondente ao da prestação jurisdicional, assegurando o acesso à justiça e responsabilizando agentes violadores de seus direitos. Ou seja, tem como principal função a efetivação do sistema de garantias. Os demais eixos são o de Controle e Efetivação de Direitos, sendo este responsável pelos organismos da sociedade civil, na atuação da população através de entidade não institucionais. E, por fim, temos o eixo de Promoção, o qual deve operar e criar políticas públicas sociais por meio de instituições de atendimento governamentais ou não governamentais (BRESSAN, GARCIA e MATOS, 2020, p. 5).

Segundo os relatórios técnicos elaborados pelo Governo Federal (BRASIL, 2020), por meio do “Programa Abrace o Marajó”, o principal instrumento do Estado do Pará para garantir os direitos das crianças e adolescentes é a prestação jurisdicional, efetivada por meio do Sistema de Justiça da Infância e Juventude, sendo composto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e Conselho Tutelar, formando, destarte, a rede de proteção às crianças e aos adolescentes. A maioria dos municípios sofrem de carência de um atendimento especializado para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e outras violações de direitos, sobrecarregando o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social nas tratativas destas questões. Os relatórios também apontaram que, com vistas ao atendimento de menores que tiverem seus direitos violados nos municípios, contavam com Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, onde era ofertado o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI.

Conforme o estudo (BRASIL, 2020), dentre as violações de direitos, destaca-se a violência sexual contra crianças e adolescentes, tendo em vista os dados coletados durante o ano de 2018 e as entrevistas efetuadas com os integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Por exemplo, no município de Melgaço-PA, enquanto o SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação, registrou 01 atendimento de violência sexual infantil, o RMA-CREAS – Registro Mensal de



Atendimentos – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, relatou para acompanhamentos no PAEFI de 79 casos de crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados, dos quais 10 eram referentes à abuso sexual, 35 com relação a abandono ou negligência e 03 enquadrados como violência intrafamiliar.

No mesmo período, em Cachoeira do Arari-PA, foram registrados 08 atendimentos de violência sexual contra crianças e adolescentes, os quais foram classificados como estupro, juntamente com ameaças e violência psicológica. Nestes casos, as crianças tinham entre 04 e 13 anos, e os autores do delito, em 75% dos casos, eram conhecidos das vítimas.

No entanto, as entrevistas realizadas junto aos agentes do Sistema de Garantia de Direitos demonstram que os casos de violência sexual se sobressaem às demais violações (BRASIL, 2020), principalmente quando verificado que apenas 10% dos casos de abuso e exploração sexual infantil chegam ao conhecimento das autoridades competentes, conforme dados *Childhood Brasil* (apud, BRASIL, 2020). Vejamos o que dizem os profissionais do Sistema de Justiça entrevistados:

“Violências sexuais, sobressaem. Também temos demanda por falta de vaga na escola e não há liberação de TFD”. (Promotora Melgaço)

“Na cidade pequena, ao identificar uma situação de violação, há um constrangimento em denunciar – há uma pessoalização muito grande atrapalhando o funcionamento da rede. Sempre é alguém conhecido. Quando o violador é alguém conhecido, eles se calam. Não acreditam que as pessoas são capazes de fazer isso”. (Profissionais de Sistema de Justiça).

“(…) problema de violação centrado no estupro; prostituição é muito mascarada, principalmente de adolescentes de 13 e 14 anos, temos homens com poder aquisitivo melhor que pagam pelos serviços. Estupro é grande nas comunidades, com a pandemia piorou”. (Profissionais da Educação)

Com isso, os relatórios técnicos concluem (BRASIL, 2020) que não é possível avaliar a realidade da violência sexual na região, bem como suas nuances. Assim, comparando os registros dos órgãos de atendimento às crianças e adolescentes e as entrevistas dos profissionais do Sistema de Justiça, é grande o número de casos de violações aos direitos das crianças e dos adolescentes na Ilha do Marajó-PA, principalmente em relação ao abuso e exploração sexual infantil.

Corroborando, demonstra-se, ainda, que nos municípios que possuem maior estrutura de atendimento à criança e ao adolescente, como é o caso e Chaves-PA, são os que apresentam maiores números de casos de violência sexual, o que indica a necessidade de melhora na estrutura dos órgãos responsáveis para o aferimento da realidade vivida na região. (BRASIL, 2020).



Assim, como bem explica FÁVERO, PINI e SILVA (2020, p. 52), o combate ao abuso sexual infantil não pode se restringir à mera imputação criminal ao abusador, devendo ser desenvolvido, de forma extensiva e articulada, com o atendimento especializado à vítima do abuso, que vai desde o atendimento médico e psicossocial, inclusão no âmbito familiar e escolar, até o eficaz monitoramento e avaliação das intervenções estatais.

Portanto, diante da precária situação do sistema de garantias de direitos da região marajoara, o qual é formado unicamente pelo sistema de justiça, bem como na não implantação de um atendimento especializado na região, corroboram com o agravamento da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, de forma que ficam à mercê desta violência. Sendo assim, os levantamentos realizados pelos órgãos atuantes não demonstram a realidade regional.

METODOLOGIA:

O presente trabalho buscou utilizar, em um primeiro momento, fontes e dados oficiais do governo federal, bem como, de maneira subsidiária, a documentação de fatos através de notícias, com a finalidade de se apurar as violações de direitos fundamentais da criança e do adolescente ocorridas na Ilha do Marajó-PA.

Desta maneira, através de relatórios técnicos realizados pelo Governo Federal, em parceria com empresas públicas e privadas no ano de 2020, foram comparados os dados registrados pelos órgãos garantidores de proteção à criança e ao adolescente dos municípios pertencentes ao Arquipélago do Marajó-PA e, posteriormente, verificou-se que tais dados possuem uma incongruência, de forma que representa a falta de articulação destes órgãos. Em seguida, analisou-se os depoimentos dos profissionais, quais sejam, membros do Ministério Público e Conselho Tutelar e profissionais da educação, todos atuantes no sistema de garantias de direitos, sendo relatada a sobressalência da violência sexual infantil que, em muitos casos, está dentro do contexto familiar, o que dificulta que tais fatos cheguem até as autoridades competentes.

Para fins de entender a complexidade dos casos de violência sexual na região, avaliou-se os principais fatores ensejadores de violações contra crianças e adolescentes em um contexto geral, tendo se destacado as causas culturais, sociais e econômicas e, assim, passou-se a entender todas as nuances que colocam em risco os direitos dos infantes vulneráveis viventes na Ilha do Marajó, no Pará.

Ademais, procurou-se auferir a estrutura do sistema garantidor de direitos presente no Arquipélago Marajoara, verificando a sua atuação através de um atendimento especializado para o público menor de 18 anos, o que se caracteriza principalmente pela prestação jurisdicional, de forma que torna ineficiente a promoção de direitos, bem como o combate às respectivas violações, dificultando estimar os números reais de casos ocorridos nos municípios da região e aplicar as medidas eficazes para a proteção e tratamento especializado para as crianças e adolescentes.

Assim, o presente estudo teve como fundamento principal a própria legislação constitucional e infraconstitucional e o entendimento doutrinário sobre proteção integral da criança e do adolescente, assim como as maneiras de combate à exploração sexual infantil.

Por fim, passou pela análise crítica sobre a efetivação da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, a qual não deve se restringir exclusivamente, quando se tratar de violações de direitos, na imputação penal do agente violador, devendo haver todo um acolhimento e acompanhamento dos órgãos responsáveis, com vistas à reparação dos danos e não reincidência dos casos de violências contra menores.

RESULTADOS ALCANÇADOS OU ESPERADOS:

Conforme *Childhood* Brasil (BRASIL, 2015), são diversas as causas de violência sexual infantil, dentre elas questões sociais, econômicas e culturais. No entanto, tal violação não deve ser relacionada a uma causa específica, devendo ser avaliado o caso concreto de forma cuidadosa, para então aferir as medidas cabíveis ao atendimento e proteção dos infantes.

Neste caso, na Ilha do Marajó, devem ser analisadas duas causas predominantes, sendo a primeira o contexto socioeconômico e a segunda, cultural. Para o fator socioeconômico, deve ser considerado que a região sofre com problemas de saneamento básico, dificuldade de acesso à educação e saúde, moradia em regiões inadequadas, bem como o fato de que 75% da população vive em zona rural, sem acesso à energia elétrica e tendo um índice de desenvolvimento humano (IDH) inferior a 0,6, valor este abaixo da média nacional. Além do mais, o índice de vulnerabilidade social em todos os municípios é considerado muito alto, havendo uma infraestrutura extremamente precária, sem pavimentação asfáltica, nem iluminação pública. Outro fator relevante é a renda per capita, tendo em vista que a média brasileira, no ano de 2010 (IBGE, 2010) era de R\$ 793,87, enquanto no arquipélago marajoara, o dado varia entre R\$ 135,21 e R\$ 300,59 o que demonstra o

baixo desenvolvimento da região no âmbito socioeconômico. (BRASIL, 2020).

No que tange ao fator cultural, tem-se implícito uma normalização da situação de estupro, principalmente quando o violador se trata de um alguém conhecido ou próximo da vítima, de forma que as pessoas envolvidas ficam constrangidas em denunciar o fato às autoridades competentes, tendo em vista que em 75% dos casos a vítima de abuso sexual possui algum vínculo com o agressor (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

Destarte, sendo o principal sistema de garantia de direito da criança e do adolescente a prestação jurisdicional, que carece de um atendimento especializado para a prevenção de violações de direitos destes vulneráveis, demonstra-se a necessidade de melhorias na estrutura do sistema garantidor da região, principalmente quando se trata de combate ao abuso sexual infantil exigindo não somente a punição do violador, mas também medidas de prevenção que envolvem os órgãos responsáveis pela promoção e efetivação de direitos, como por exemplo o âmbito escolar e social.

Assim, à luz de uma doutrina de proteção integral da criança e adolescente, a qual os reconhecem como sujeitos de direito em pleno desenvolvimento, impondo o dever a todos do devido reconhecimento e priorização, para o fim de garantia e promoção dos infantes, em um primeiro momento se faz necessário compreender todas as nuances da região da Ilha do Marajó-PA, com fito a entender as causas que aumentam a situação de vulnerabilidade dos menores de 18 anos.

Outrossim, diante da defasagem do sistema garantidor da região, que sofre com uma estrutura precária para o atendimento dos menores e não dispõe de um atendimento especializado quando se trata de prevenção de violações e promoção de direitos, faz-se necessária uma melhora no acompanhamento dos casos de violações de direitos, de forma que, o devido acompanhamento da rede de apoio e efetivação das políticas públicas específicas em todas as suas esferas, corroboram para a garantia do pleno desenvolvimento e reparação do dano a estes vulneráveis.

Conclui-se, destarte, que existe uma dupla responsabilidade, primeiro por parte do poder público, que tem o dever de aplicar políticas públicas efetivas que visam neutralizar o abuso sexual infantil e, em outro viés, uma responsabilidade da sociedade como um todo, com vistas à efetivação do sistema garantidor para que haja uma mudança no entendimento cultural para fim de que não se tenha uma normalização do estupro de vulnerável na região.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 jun. de 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília-DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04 jun. de 2024.

BRASIL. GOVERNO FEDERAL. **Programa Abrace o Marajó é lançado para ampliar acesso aos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/programa-abrace-o-marajo-e-lancado-para-ampliar-acesso-dos-marajoaras-aos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Programa das Nações Unidas. **Diagnóstico das condições de educação, saúde e violência na Ilha de Marajó e suas interfaces com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília-DF, 2020 a 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/sgdca-marajo/relatorio-tecnico-geral.pdf/view>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Programa das Nações Unidas. **Relatório Técnico Município de Cachoeira do Arari-PA**: Diagnóstico das condições de educação, saúde e violência na Ilha de Marajó e suas interfaces com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília-DF, 2020 a 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/sgdca-marajo/diagnosticos-municipais>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Programa das Nações Unidas. **Relatório Técnico Município de Melgaço-PA**: Diagnóstico das condições de educação, saúde e violência na Ilha de Marajó e suas interfaces com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília-DF, 2020 a 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/sgdca-marajo/diagnosticos-municipais>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRESSAN, Carla Rosane; GARCIA, Mayara; MATOS, Mikaela Lobo de. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) direitos formalmente reconhecidos e o sistema de garantias de direitos: três décadas de avanços e as (re)afirmação do “antigo”. Ponta Grossa-PR, 2020, p. 1-22. Disponível em: <http://www.revista2.uepg.br/index.php/emancipacao>. Acesso em: 19 set. 2024.

CHILDHOOD BRASIL. **Causas da violência sexual infantil contra crianças e adolescentes**. 2015. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/causas-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes/#:~:text=Ela%20est%C3%A1%20relacionada%20com%20quest%C3%B5es,ou%20difícil%20o%20seu%20enfrentamento>. Acesso em: 29 set. 2024.

Anais

II Congresso Internacional de Ciências Jurídicas da UEM

proteção e inclusão de minorias e grupos vulneráveis



PROJETO DE EVENTO DE EXTENSÃO N.º 1818/2024 - SGCEX



CONVENÇÃO Sobre os Direitos da Criança. 20 nov. 1989, Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 out. 2024.

FAVÉRO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez Editora, 2020. Disponível em:

[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!\]/4/2\[cover-image\]/4%4051:2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!]/4/2[cover-image]/4%4051:2). Acesso em: 04 jun. de 2024.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **13º Anuário brasileiro de segurança pública**. 2019.

Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/de3ac14f-56ea-416c-a850-37bab76f91b0>. Acesso em: 29 set. 2024.

MACIE, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621286/>. Acesso em: 17 set. 2024.